



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.720437/2017-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.401 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CEDROLAT INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO OU INTIMAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

Não há que se falar em ausência de lançamento ou violação ao devido processo legal quando os responsáveis tributários são identificados no lançamento, tratados no relatório fiscal e devidamente intimados para apresentação de impugnação e, posteriormente, de recurso voluntário.

SOLIDARIEDADE. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. DEMANDA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 135, DO CTN. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO REFLEXA E OBLÍQUA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Afastar a solidariedade prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 porque ausente demonstração dos requisitos do art. 135, III do CTN resulta em reconhecimento de inconstitucionalidade por via oblíqua e, no âmbito do julgamento administrativo, encontra óbice no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e no Regimento Interno do CARF

JUROS SELIC. PREVISÃO LEGAL. artigos 61, §3º, e 5º, §3º, da Lei nº 9.430/96

A incidência de juros Selic está devidamente prevista nos artigos 61, §3º, e 5º, §3º, da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ausência de previsão legal para tanto.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se manifestar sobre aspectos constitucionais da lei tributária, dentre eles o suposto caráter confiscatório da multa imposta, nos termos da Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

#### JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRRF em razão de suposta falta de recolhimento do imposto retido na fonte e não recolhido sobre fundos de investimento cultural e artístico (“FICART”), acrescidos de multa de ofício de 75%. De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte declarou as retenções em DIRF, mas não efetuou os correspondentes recolhimentos via DARF ou informou os débitos em DCTF.

Ademais, foi considerado solidariamente responsável, com arrimo nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, II, do CTN, Wilson Zanatta.

Intimado, Wilson Zanatta apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) o devido processo legal não foi observado para a inclusão do impugnante como co-responsável, tendo em vista que foi tão somente citado no relatório fiscal; (ii) o lançamento e a regular notificação do sujeito passivo são obrigatórios inclusive para imposição de responsabilidade tributária, o que não ocorreu no presente caso; (iii) as pessoas (físicas e jurídicas) possuem personalidade jurídica próprias, de sorte que cada uma deles tem seus deveres e obrigações, as quais não são extensivas às outras; (iv) a fiscalização, ao imputar responsabilidade tributária ao impugnante não pode se pautar por meros indícios ou presunções, de maneira que se exige a prova da configuração dos requisitos; (v) a imputação de responsabilidade tributária por solidariedade não poderia ser por Decreto-Lei, de tal sorte que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, diante do art. 146, III, que exige expressamente LEI COMPLEMENTAR; (vi) existe impossibilidade jurídica de se impor ao sócio, diretos ou gerente a solidariedade automática por lei ou decreto-lei, exigindo-se lei complementar, o que não existe no presente caso; (vii) caso não se entenda pelo vício formal o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 há se de ser interpretado à luz do art. 146 da Constituição Federal bem como arts. 124 1 135 do Código Tributário Nacional; (viii) para restar configurada a responsabilidade tributária relativa aos terceiros enumerados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a lei traz como requisito que tais atos tenham sido praticados "...com infração à lei, ao contrato ou estatuto social" ou com "excesso de poder", sendo insuficiente a simples existência do crédito tributário e do inadimplemento da obrigação; (ix) a expressão "infração à lei" utilizada pelo legislador complementar no inciso III, do art. 135, do Código Tributário Nacional, não pode ser interpretada *latu sensu*, como referente a qualquer descumprimento de preceito normativo, seja material ou formal, principal ou acessório, ou de qualquer outra natureza; (x) se não estiver presente, prévia e devidamente comprovado, o elemento subjetivo (dolo, fraude, conluio, sonegação) na conduta do administrador da pessoa jurídica, claramente voltada para o descumprimento de seus deveres sociais em prejuízo da própria sociedade e do erário público, é impossível a invocação do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; (xi) no presente lançamento, inexistente qualquer descrição no relatório fiscal que demonstre que houve o efetivo preenchimento dos requisitos que gerariam a responsabilidade por solidariedade, cumprindo os requisitos do art. 135, III, do CTN, que nem mesmo foram inseridos na motivação; (xii) a plena inaplicabilidade do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, pois impõe aos acionistas, controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoa jurídica, NÃO EXISTINDO PREVISÃO PARA O ADMINISTRADOR DO FUNDO OU CLUBE DE INVESTIMENTO, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.981/95; (xiii) mesmo que se entenda pela aplicação, SOMENTE PODE SER SOLIDÁRIO O ADMINISTRADOR DO FUNDO OU CLUBE NA DATA DO RESGATE, CABENDO AO FISCO PROVAR CABALMENTE QUEM SERIA ESTE NO MOMENTO DO RESGATE E RECOLHIMENTO DESTE IR FONTE;(xiv) NO PRESENTE CASO, EM MOMENTO ALGUM, HÁ DESCRIÇÃO, COMPROVAÇÃO E DOCUMENTOS DE QUE ESTE ERA O ADMINISTRADOR DO FUNDO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IR FONTE DO ART. 73 DA EI N. 8.981/95, SENDO TAL ÔNUS INTEGRALMENTE DO FISCO; (xv) O FISCO NÃO DESINCUMBIU O ÔNUS DA PROVA EM REFERIDO CASO, PRESUMINDO, SEM BASE LEGAL E INDEVIDAMENTE, QUE O

IMPUGNANTE, POR SER O DIRETOR DA PESSOA JURÍDICA, SERIA TAMBÉM O ADMINISTRADOR DO FUNDO NA ÉPOCA. NÃO HÁ PROVA E SE VEDA A PRESUNÇÃO, SOBRETUDO, QUANDO O PRÓPRIO RELATÓRIO FISCAL NADA ESCLARECE NESTE ASPECTO; (xvi) se a retenção não é exclusivamente na fonte caberia ao fisco, após encerramento do ano calendário realizar o lançamento em face dos efetivos contribuintes (quem auferiu a renda); (xvii) não pode a Autoridade Fiscal lavrar auto de infração com base em mera presunção de não recolhimento de tributo por meio de cruzamento entre DIRF e DCTF; (xviii) os juros de mora não põem incidir em montante superior a 1% ao mês por ausência de previsão legal; (xix) a multa aplicada, no auto de infração de 75%, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal; (xx) impossibilidade de exigência de juros sobre multa.

Sobreveio a decisão da DRJ, que negou provimento à preliminar de ilegitimidade passiva, desconheceu da discussão quanto à incidência de juros de mora sobre multa de ofício e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM INFORMAÇÕES DECLARADAS EM DIRF.

A DIRF contém informações prestadas pelo declarante quanto ao pagamento ou crédito de rendimentos efetuado por ele a terceiros e quanto à retenção de imposto de renda. A DIRF contempla confissão a respeito dos fatos nela registrados e configura elemento de prova do fato gerador do IRRF.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de atos normativos.

JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do CARF)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício é questão alheia ao litígio, que não merece ser conhecida, já que tais acréscimos não foram objeto dos lançamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, Wilson Zanatta interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em impugnação, sem nada acrescentar-lhes.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

Wilson Zanatta foi intimado da decisão recorrida em 26.04.2018, em razão do decurso do prazo de 15 dias para consulta aos documentos disponibilizados em sua Caixa Postal (fl. 124) e, em 21.05.2018 interpôs o recurso voluntário ora em análise em 21.04.2018. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### II – PRELIMINARES

Preliminarmente, sustenta o recorrente a inobservância do devido processo legal, tendo em vista que, em resumo, o lançamento não abarcaria os responsáveis solidários, que constam apenas do relatório fiscal, bem como que os responsáveis não teriam sido notificados.

Tais argumentos, entretanto, não se sustentam.

No auto de infração (fls. 2-7) consta expressamente a atribuição de responsabilidade tributária ao Recorrente com fulcro nos artigos 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e 124, II, do CTN. Adiante, no Relatório Fiscal (fls. 11-19), mais uma vez, aponta a responsabilidade do Recorrente por, supostamente, atuar como “sócio-administrador” do contribuinte e, no documento “Consultar CNPJ” (fls. 41-43), consta como sócio administrador e representante legal. Do lançamento foi devidamente cientificado o responsável solidário (fl. 46), tanto que apresentou impugnação e, posteriormente, recurso voluntário.

Portanto, não há que se falar em ausência de lançamento ou de regular notificação ao sujeito passivo ou qualquer outra violação ao devido processo legal.

### III - MÉRITO

### III.1 Responsabilidade tributária com fulcro nos artigos 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e 124, II, do CTN

No presente caso, a responsabilidade tributária foi atribuída ao Recorrente com fulcro nos artigos 124 II, do CTN e 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, que assim dispõem:

#### CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

#### Decreto-Lei 1.736/1979:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

A Corte Especial do STJ, em 21.06.2017, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA.

1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.

3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.

4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.

5. Declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade pretérita do art 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

Ocorre que somente as decisões transitadas em julgado proferidas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos excepcionam a vedação ao julgador administrativo de afastar lei ou decreto. É o que se extrai do art. 98 do RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, em conjunto com o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup> e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006<sup>3</sup>.

Diante disso, não obstante minha opinião pessoal sobre o tema, me é vedada a possibilidade de afastar a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 em razão de violação ao art. 146 da Constituição Federal ou ausência de demonstração dos requisitos do art. 135, III do CTN, sob pena de reconhecimento de inconstitucionalidade por via oblíqua. Nesse sentido já se posicionou, em oportunidade recente, a 1ª Turma da CSRF, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015

SOLIDARIEDADE. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. DEMANDA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 135, DO CTN. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO REFLEXA E OBLÍQUA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Afastar a solidariedade prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 porque ausente demonstração dos requisitos do art. 135, III do CTN resulta em

<sup>1</sup> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

<sup>2</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

<sup>3</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

reconhecimento de inconstitucionalidade por via oblíqua e, no âmbito do julgamento administrativo, encontra óbice no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e no Regimento Interno do CARF<sup>4</sup>.

O argumento do Recorrente de que ao caso seria aplicável a responsabilidade prevista no art. 73 da Lei nº. 8.981/95 igualmente não se sustenta, seja porque o lançamento não teve por base tal dispositivo legal, seja porque não foram trazidos aos autos qualquer elemento que fosse capaz de atrair a aplicação de tal dispositivo. Sobre o tema, bem se manifestou a DRJ:

Junto ao tópico "IV.a", a impugnante vincula os fatos geradores lançados de ofício à hipótese de incidência prevista no art. 73 da Lei nº 8.981/1995, que trata de rendimento auferido no resgate de quota de fundo de investimento. Na sequência, defende que a norma em questão não deixa margem à responsabilização do sócio, tal qual levado a efeito pela autoridade fazendária.

Ocorre que em momento algum a fiscalização menciona que os fatos geradores lançados de ofício encontram vinculação com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.981/1995. Tais ilações foram trazidas pelo impugnante, que sequer trouxe prova aos autos dos elementos formadores dos débitos declarados na DIRF. E sem a apresentação desses elementos, não há como prosseguir na análise de eventual impropriedade quanto ao lançamento de ofício ou quanto à responsabilização tributária.

A exigência fiscal – repiso – tem por escopo a declaração firmada pela pessoa jurídica autuada de que realizou a retenção de valores associados ao código de arrecadação 0924. Ao apresentar a DIRF, a pessoa jurídica fiscalizada assumiu de maneira objetiva a condição de sujeito passivo do IRRF, atraindo para si a incidência da hipótese de responsabilização prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.736/1979. A eventual desconstituição dos termos dessa declaração é ônus que cabe ao sujeito passivo, e não à fiscalização.

Devem ser improvidos, pois, os argumentos pertinentes ao presente tópico.

Ademais, é fato que as pessoas físicas e jurídicas possuem personalidade jurídica próprias, de sorte que cada uma delas tem seus deveres e obrigações, as quais não são extensivas às outras, como sustenta o Recorrente. No entanto, a legislação prevê as hipóteses em que as pessoas físicas, em razão de sua relação com a pessoa jurídica, respondem solidariamente com esta por suas obrigações tributárias, como ocorre, por exemplo, nos artigos 124 II, do CTN e 8º do Decreto-Lei 1.736/1979. Assim, igualmente não procede a argumentação do Recorrente nesse sentido.

Por fim, igualmente não se sustenta a alegação do Recorrente de que a Autoridade Fiscal lavrou auto de infração com base em mera presunção de não recolhimento de tributo por meio de cruzamento entre DIRF e DCTF. Isso porque o não recolhimento verificado a partir do cruzamento de declarações fiscais com DARF não consiste em presunção e, ainda que assim o

<sup>4</sup> Acórdão nº 9101-007.120, j. em 03.09.2024.

fosse, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar o devido recolhimento dos tributos.

### III.2 Possibilidade de exigência de juros Selic

Sustenta o Recorrente que os juros de mora não podem incidir em montante superior a 1% ao mês por ausência de previsão legal. Ocorre que, no presente caso, foi aplicado ao indébito tributário juros Selic, que têm expressa previsão no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 5º, §3º da mesma Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Portanto, a aplicação de juros Selic está devidamente prevista na legislação, não procedendo o argumento do Recorrente neste ponto.

### III.3 Impossibilidade de afastar a exigência de multa em razão de suposta inconstitucionalidade

Sustenta o Recorrente, ainda, que a multa que lhes foi aplicada tem caráter confiscatório, desproporcional e viola o princípio da razoabilidade.

A multa imposta, entretanto, tem base no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, não cabendo ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de desproporcionalidade, irrazoabilidade ou confisco.

Isso porque, frise-se, não cabe ao CARF se manifestar sobre aspectos constitucionais da lei tributária, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, artigo 98 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 e Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Portanto, igualmente não procedem os argumentos do Recorrente com relação ao afastamento da exigência da multa de ofício.

#### **III.4 Incidência de juros sobre multa**

Por fim, alega o Recorrente a não incidência de juros de mora sobre multa de ofício. O tema, entretanto, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Assim, não subsiste a alegação de não incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

#### **IV – CONCLUSÕES**

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**